



JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, NOBRES VEREADORES E VEREADORAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA,

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que *"Institui as Diretrizes para a Política Municipal de Assistência Integral às Mulheres Vítimas de Violência Sexual no âmbito do Município"*.

I. Do Contexto Fático e Social A violência sexual perpetrada contra a mulher consubstancia-se em uma das mais severas violações aos direitos humanos e à dignidade da pessoa. Ocorre que, com frequência alarmante, o trauma suportado pela vítima não se esgota no momento do ilícito penal. Ao buscar amparo estatal, muitas mulheres enfrentam a chamada *revitimização institucional* ou *violência institucional* - caracterizada por falhas de fluxo, atendimento fragmentado, ausência de privacidade e falta de capacitação específica dos agentes públicos envolvidos no acolhimento.

Nesse diapasão, o presente Projeto de Lei não visa criar novos órgãos ou onerar desproporcionalmente o erário, mas sim estabelecer **diretrizes e parâmetros de governança** para que os serviços públicos já existentes em Juiz de Fora operem de maneira articulada, humanizada e intersetorial, garantindo que o Poder Público seja um instrumento de cura e justiça, e não uma extensão do sofrimento da vítima.

II. Da Competência Legislativa e da Constitucionalidade Formal Sob o prisma do Direito Constitucional e Administrativo, a matéria insere-se perfeitamente no âmbito da competência legislativa do Município. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e V, consagra a competência municipal para legislar sobre assuntos de *interesse local*.

Como leciona o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles** (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores): *"O peculiar interesse se traduz naquilo que afeta direta e imediatamente a comunidade local, [...] competindo ao Município prover tudo quanto respeite ao seu bem-estar"*.

Ademais, trata-se de competência comum aos entes federativos cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da CRFB/88). O Supremo Tribunal Federal (STF), em reiterada jurisprudência (a exemplo do julgamento da ADI 1.969 e, mais especificamente sobre a proteção à mulher, na ADC 19), reconhece o dever inescusável do Estado - em todas as suas esferas - de formular políticas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis.

Ao propor "Diretrizes", a proposição respeita o postulado da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88), pois não imiscui o Legislativo em atos de gestão exclusiva do Chefe do Executivo (não cria cargos, nem altera a estrutura orgânica da Administração), configurando autêntica lei de diretrizes políticas.

III. Do Fundamento Material: A Dignidade da Pessoa Humana No mérito, o projeto tem como vetor axiológico o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88). Na escorreita lição do eminente Ministro e jurista **Alexandre de Moraes** (*Direito Constitucional*, Editora Atlas), a dignidade da pessoa humana: *"concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse princípio afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoais de Estado e Nação, em detrimento da liberdade"*



individual".

É exatamente este o escopo do art. 4º da presente proposição: garantir que o Estado respeite a integridade física, moral e psicológica da mulher, oferecendo-lhe acolhimento universal, sigiloso e igualitário.

IV. Da Inovação e Integração com o Terceiro Setor Destaca-se, por fim, a inteligência do art. 3º desta proposição, que autoriza e fomenta a integração da Administração Pública Municipal com o Terceiro Setor. Em total consonância com o **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC - Lei Federal nº 13.019/2014)**, a Política Municipal ora instituída poderá valer-se da *expertise* de Associações, Fundações e Organizações Não Governamentais locais para o acolhimento psicológico e orientação jurídica às vítimas, mediante a celebração de termos de fomento, colaboração ou acordos de cooperação. A governança em rede é o paradigma mais moderno e eficiente da Administração Pública contemporânea, conforme defende a doutrina de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (*Direito Administrativo*, Editora Forense).

V. Conclusão Trata-se, portanto, de propositura eivada de inegável interesse público, juridicamente irretocável e dotada de elevado alcance social.

Por todo o exposto, e convicto da sensibilidade jurídica e humanitária que norteia os trabalhos dos pares desta Edilidade, rogo aos Nobres Vereadores e Vereadoras a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Barbosa Lima, 10 de julho de 2026.



Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT

